

ANO DE 20____



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 5.257

Projeto de

PROJETO DE LEI Nº 80/2023

Estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, cultura da inovação, sustentabilidade e capacitação - CETRISERTE.

PODER EXECUTIVO

Autor

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
A comissão de <u>Justiça</u> para emitir até <u>1</u> de <u>10</u> de <u>2023</u> Arapongas, <u>23</u> de <u>10</u> de <u>2023</u>	Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>UNANIMIDADE</u> Arapongas, <u>26</u> de <u>10</u> de <u>23</u>
Presidente	Presidente
	Aprovado em <u>2ª</u> discussão votação por <u>JN</u> Arapongas, <u>27</u> de <u>10</u> de <u>2023</u>
	Presidente
	COM PEDIDO DE URGÊNCIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 080/23, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1387/2023
Data: 18/10/2023 - Horário: 17:12
Legislativo - PL 80/2023

Estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, cultura da inovação, sustentabilidade e capacitação - CETRISERTE.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Projeto de Lei estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no empreendedorismo e desenvolvimento, por meio da pesquisa científica e tecnológica, da cultura da inovação, da sustentabilidade e de capacitação, estabelecendo normas e procedimentos sobre a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Inovador em Setores Estratégicos no Município de Arapongas, com fulcro dos Artigos 218 e 219 da Constituição da República, e das disposições das seguintes Leis e Decretos Federais: Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; Lei Complementar Federal nº 182 de 1º de junho de 2021; Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021; Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; Lei Estadual do Paraná nº 20.541, de 20 de Abril de 2021 .

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços e/ou processos que compreendam a inclusão de novas funcionalidades ou características a produto, serviços e/ou processos já existentes que possam resultar em melhorias de efetivo ganho de qualidade e desempenho;

II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

III - Pesquisador independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja pesquisador, obtentor ou autor de criação;

IV - Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

V - Pesquisa pré-competitiva: atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, realizadas de forma compartilhada entre empresas e ICTs (Instituição Científica Tecnológica), com o objetivo de adquirir conhecimentos básicos com vistas ao desenvolvimento futuro de produtos, processos ou sistemas inovadores;

VI - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

VII - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VIII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

IX - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executarem atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

X - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade principal seja a produção, industrialização ou a utilização produtiva de criação;

XI - Processo, Bem, ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, demonstrando um diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

XII - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIII - Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que visa estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador, bem como o intensivo em conhecimento com objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIV - Bônus Tecnológico: incentivo a microempresas e empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinadas ao pagamento, compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos da legislação vigente;

XV - Arranjo Produtivo Local - APL: concentração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que ostentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

XVI - Ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, dialogam entre si e dispõem de recursos para a realização de atividades direcionadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XVII - Condomínios Empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial, de prestação de serviços ou comercial, na forma da legislação vigente;

XVIII - Startups: empresa de alta tecnologia que tem como objetivo desenvolver ou aprimorar um modelo de negócio, preferencialmente escalável e repetível. Uma startup é uma empresa recém-criada ainda em fase de desenvolvimento que é habitualmente de base tecnológica.

XIX - Aceleradora de Empresas: entidades jurídicas, com ou sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar o desenvolvimento inicial de novos negócios inovadores (startups), por meio de um processo estruturado, com tempo determinado, que inclui seleção, capacitação, mentorias, oportunidades de acesso a mercados, infraestrutura e serviços de apoio, além do aporte de capital



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

financeiro inicial, próprio ou de sua rede de investidores, em troca de uma possível participação societária futura nos negócios acelerados.

XX - Habitats: espaços diferenciados, propícios para que as inovações ocorram, pois são *loci* de compartilhamento de informações e conhecimento, formando networking, e permitem minimizar os riscos e maximizar os resultados associados aos negócios. O habitat de inovação permite a integração da tríplice e procura unir talento, tecnologia, capital e conhecimento para alavancar o potencial empreendedor e inovador.

Parágrafo Único: As incubadoras, as aceleradoras, os parques, os centros e os polos tecnológicos, bem como os demais ambientes promotores da inovação, estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para acesso nesses ambientes.

CAPÍTULO II

DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Art. 3º - Fica instituído o Ecosistema de Inovação e Sustentabilidade do Município de Arapongas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado, cujas diretrizes são:

- a) Educação: fomentar, desde a educação básica, práticas pedagógicas empreendedoras para o desenvolvimento da cultura da inovação e sustentabilidade;
- b) Base Tecnológica: implementar ações de promoção do desenvolvimento tecnológico, da inovação e de sustentabilidade, em setores estruturantes e estratégicos da economia do município;
- c) Mercados: apoiar e incentivar a inovação e a sustentabilidade em processos nas empresas, com a adoção de práticas gerenciais, tecnológicas e sustentáveis para aumento da competitividade;
- d) Cultura de Inovação: incentivar transferência de tecnologia (ativos de propriedade intelectual) de ICT para empresas e startups;
- e) Fomento: promover a criação de uma rede que viabilize a organização das informações estratégicas sobre temas e portfólios de competências das ICT que sejam comercialmente promissores.
- f) Programa Andorinha: viabilizar e concretizar políticas e diretrizes que levem a efetiva existência de um Parque Tecnológico de Arapongas, de caráter aberto e integrado ao desenvolvimento de uma Arapongas Cidade Inteligente.

Art. 4º - Define-se como ecossistema de inovação os polos que reúnem e integram a infraestrutura, capital humano e financeiro, municipal, empresarial e educacional, e que incorporam a inovação como uma proposta de valor, para criar e para favorecer ambientes de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que busquem solucionar problemas latentes de mercado, criando novos produtos, serviços e projetos.

Parágrafo Único. São mecanismos de apoio a inovação e a sustentabilidade as seguintes proposições:

- a) estimular o empreendedorismo e dar suporte à criação e ao desenvolvimento de empreendimentos inovadores e sustentáveis;
- b) apresentar soluções para os desafios das empresas privadas e do setor público;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

- c) contribuir para uma sociedade mais desenvolvida, inovadora e sustentável;
- d) gerar mais acesso ao conhecimento e às tecnologias de processos que promovam mudanças na vida das pessoas;
- e) criar conexões e fortalecer a competitividade empresarial, com foco na inovação e sustentabilidade, na pesquisa e desenvolvimento;
- f) Apoiar e promover ações para capacitação de pessoas, empresas e de incentivo ao empreendedorismo;
- g) Agregar valor às atividades tradicionais por meio de projetos sustentáveis e inovadores;
- h) Estimular as atividades científicas e tecnológicas e estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- i) Promover a cooperação e a interação entre os entes públicos, privados, autárquicos e científicos;
- j) Estimular modelos que contribuam e desenvolvam maior atratividade nos investimentos, públicos e privados;
- k) Promoção da competitividade entre as empresas locais, nos mercados de âmbito nacional e internacional;
- l) Incentivar à construção de ambientes favoráveis à inovação sustentável e às atividades de transferência de tecnologia;
- m) Fortalecer a capacidade operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs locais;
- n) Atrair instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- o) Simplificar procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- p) Estimular soluções inovadoras e sustentáveis integrantes do Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade no planejamento de compras do município;
- q) Apoio, incentivo e integração dos pesquisadores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Art. 5º - Poderão ser credenciados ao Ecosistema de Inovação do Município de Arapongas, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável pela inovação tecnológica.

§ 1º - O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º - O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas.

§ 3º - O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura e custeio, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 6º - Integram o Ecossistema de Inovação do Município de Arapongas:

- I. O Conselho Municipal de Inovação;
- II. O Município por meio de suas secretarias e Autarquias municipais;
- III. A Câmara Municipal de Vereadores;
- IV. As instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município e os ICTs;
- V. As associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, condomínios empresariais, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação estabelecidas no Município;
- VI. Os parques tecnológicos, as incubadoras e as aceleradoras instalados no Município.

Art. 7º - Para integrar o Ecossistema de Inovação do Município de Arapongas, a interessada e não listada no artigo anterior deve tornar público, via imprensa oficial, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município, submetendo-se a aprovação pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§1º O Município criará o Selo Municipal de Empresa Inovadora, atribuindo-o às empresas e entidades que fizerem parte deste Ecossistema, para que possam utilizá-lo em suas ações de publicidade, objetivando a divulgação e disseminação da inovação e da cultura inovativa.

§2º A fim de fomentar seu desenvolvimento, as Micro e Pequenas Empresas, assim consideradas aquelas listadas na Lei Complementar nº 123/2006, estão dispensadas da apresentação do plano de ação em imprensa oficial, disposto no *caput* deste artigo, cabendo a elas apenas submeter seu plano de ação ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º - O Município apoiará a cooperação entre o Ecossistema de Inovação do Município de Arapongas e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas, organismo consultivo de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas e projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas será constituído por representantes vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, podendo ser distribuídos da seguinte forma:

- I. Representantes do Poder Público Municipal designados por meio de decreto do Prefeito Municipal;
- II. Representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município e na região;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

III. Representantes das associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecidas no Município.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados pelas respectivas classes que representem, quando for o caso, e deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do Conselho.

Art. 11. O Conselho será nomeado por ato do Executivo e terá mandato de 4 (quatro) anos, permitida sua recondução.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato, e sua imediata substituição, a critério da respectiva entidade ou órgão.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas:

I - Elaborar seu regimento interno;

II - Orientar quanto à aplicação de recursos, planos e programas, em estrita observância legal do seu regimento interno;

III - Sugerir metas e fiscalizar quanto ao cumprimento dos objetivos de Planos de Desenvolvimento tecnológico Municipal, prezando pela transparência, desempenho e eficiência;

IV - Fiscalizar e opinar sobre programas, políticas de fomento e apoio às ações voltadas ao desenvolvimento científico e tecnológico de Arapongas;

V - Apreçar a entrada de representantes de outras instituições que tenham como propósito o viés da inovação e da tecnologia;

VI - Sugerir eventual exclusão de membros do Conselho;

VII - Acompanhar e monitorar o processo de incubação Municipal;

VIII - Promover a integração com outras instituições pertencentes ao Ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX - Encaminhar propostas visando ampliar e consolidar a institucionalização do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 2º O Regimento Interno do Conselho deverá ser aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

§ 3º O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 14. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento, inclusive com a cessão de pessoal administrativo e custeio para seu funcionamento.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas apresentará, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal, relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar empreendedores e empresas aqui instaladas, que desejarem pesquisar, desenvolver ou aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo Único – As áreas prioritárias de fomento pelo FMI são: 1. Economia de base tecnológica e disruptiva; 2. Economia Criativa; 3. Economia de Tecnologias Emergentes e de Materiais; 4. Economia de Energia Renováveis; 5. Economia Química e Farmacêutica; 6. Economia do Agronegócios e Alimentos e outras apontadas nos estudos apresentados pelo Ecosistema de Inovação de Arapongas.

Art. 17. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Trabalho e Renda - SEMUDE.

Art. 18. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, e poderão ser aplicados em projetos que tenham sido submetidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com temas preferencialmente de interesse público e relevância social, pelo voto de seus membros ou dos integrantes de uma comissão ad-hoc que constituírem para este fim, e serão concedidos, quando aplicáveis, da seguinte forma:

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município;

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender fluxo contínuo e/ou a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação (FMI):

- I. As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado do Paraná, diretamente para o Fundo;
- II. Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município, em valor a ser fixado anualmente em receita orçamentária própria;
- III. Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;
- IV. Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
- V. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VI. Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- VII. Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;
- VIII. Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- IX. Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de Ili a IX deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso Ii deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder à dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

Art. 20. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados por meio de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município, com:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

I. Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e Municípios;

II. Entidades privadas, atuantes como ICT;

III. Redes de entidades e empresas de direito público ou privado, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;

IV. Pesquisadores com interveniência de sua ICT ou empresa, ou autônomos.

§ 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até 10% (dez por cento) do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos à concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 6º Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 8º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando à execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10. Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 11. A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 12. Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

Art. 21. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I. Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II. Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III. Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV. Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V. O pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI. A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII. Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo Único. O Fundo financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 22. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação que será composto pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Inovação, Trabalho e Renda – SEMUDE, pelo Secretário Municipal de Fazenda, e por outros três membros não integrantes do Poder Público Municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Inovação, entre os seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Inovação, Trabalho e Renda – SEMUDE presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação.

Art. 23. O Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação:

I. Elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

II. Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III. Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV. Deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 24. A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade do SEMUDE.

Parágrafo único. São atribuições do representante do SEMUDE, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

- I. Representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III. Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV. Autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- V. Movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias do Fundo;
- VI. Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- VII. Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;
- VIII. Elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- IX. Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- X. Firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;
- XI. Estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável;
- XII. Analisar e aprovar as prestações de contas.

Art. 25. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Art. 26. Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no art. 23 desta Lei poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 27. O projeto contemplado pelo Fundo poderá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 29. Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno do Município, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULOS A INOVAÇÃO

Art. 30. O Município de Arapongas por intermédio do seu Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação e as ICTs, promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, design, serviços e processos inovadores, em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado com e sem fins lucrativos, criadores e inventores independentes, startups e empresas com base em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

conhecimento e inovação instaladas em Arapongas, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industriais e tecnológicas de Arapongas.

§ 1º As prioridades das políticas públicas municipal, industrial e tecnológica, de que trata o caput deste artigo, deverão ser disciplinadas no decreto regulamentador.

§ 2º São instrumentos de estímulo à inovação, quando aplicáveis em cada caso:

I - subvenção econômica;

II - prêmio tecnológico;

III - financiamento;

IV - capital semente;

V - participação societária;

VI - bônus tecnológico;

VII - encomenda tecnológica;

VIII - incentivos fiscais;

IX - concessão de bolsas;

X - uso do poder de compra do Estado, nos moldes da Lei 14.133/2021;

XI - fundos de investimentos;

XII - fundos de participação;

XIII - títulos financeiros, incentivados ou não;

XIV - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;

XV - inovação colaborativa no serviço público.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 2º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o uso do poder de compra frente à Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e a Lei Federal 14.133/2021, de forma a incentivar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no Município que se traduzam em inovação de produtos, design, serviços e processos declarados de interesse público.

§ 5º O Município incentivará, por meio de premiação, a inovação nos ambientes promotores de inovação, em conformidade com regulamento próprio.

§ 6º O Município fomentará a criação de novos negócios aplicando a política de dados aberto anonimizados, ofertando para o ecossistema de inovação a base de dados dos vários segmentos de serviços públicos e de polícia administrativa, cujo acesso, consumo e utilização dos dados se dará, sempre, de forma gratuita, respeitadas as classificações legais de sigilo e segredo, bem como respeitadas as limitações previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo a fim de conferir efetividade aos projetos de inovação.

§ 8º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I - o apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

II - a constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - a criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - a adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - a utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - a cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - a internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - a indução de inovação por meio de compras públicas;

X - a utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - a previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Art. 31. O Município de Arapongas, as ICTs e suas agências de fomento poderão promover inovação colaborativa no serviço público, voltados à resolução de problemas concretos pertinentes à Administração Pública Municipal, por meio de startups e empresas com base no conhecimento, relativo a produtos, design, serviços e processos inovadores comprovados ou em desenvolvimento, compreendendo:

I - chamamento público para coleta de ideias, mediante definição dos objetivos da administração, com classificação e premiação das ideias acolhidas;

II - concurso de projetos, seja para seleção daqueles que melhor desenvolvam as ideias acolhidas no chamamento público, seja para o desenvolvimento de ideias previamente delimitadas pela Administração Pública;

III - contratação, previsto como meio de incentivo à inovação, para atividades de pesquisa e desenvolvimento ou para fornecimento dos bens ou serviços resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

Art. 32. O chamamento público a que se refere o inciso I do art. 31 desta Lei, poderá ser instaurado de ofício ou por meio de provocação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado interessados, sendo indispensável a prévia demonstração da existência de problema técnico ou de gestão estadual claro e previamente identificado, cuja solução a ser apresentada seja inovadora e envolva o uso de tecnologia ou design, observado procedimento que respeite o interesse público e a isonomia entre os interessados.

Art. 33. O concurso de projetos a que se refere o inciso II do art. 31 desta Lei, poderá ser instaurado de ofício ou por meio de provocação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado interessados, sendo indispensável a prévia demonstração da existência de problema técnico ou de gestão estadual claro e previamente identificado, cuja solução a ser apresentada seja inovadora e envolva o uso de tecnologia ou design, observado procedimento que respeite o interesse público e a isonomia entre os interessados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 34. O contrato de fornecimento a que se refere o inciso III do art. 31 desta Lei, poderá ser realizado caso as metas definidas previamente no contrato de pesquisa e desenvolvimento da inovação tecnológica sejam alcançadas, podendo a Administração Pública Estadual celebrá-lo em face do produto, design, serviço ou processo exitoso, em cumprimento ao disposto nesta Lei, e observada a regra do art. 34 da Lei nº 15.608, de 2007.

Art. 35. A disciplina prevista nos arts. 32 ao 34 desta Lei também se aplica, no que couber, às encomendas tecnológicas de relevante interesse público estadual, nos termos da Lei nº 10.973, de 2004, e suas alterações.

Art. 36. No exercício de competências regulatórias e de poder de polícia administrativa com eficácia sobre as atividades incentivadas nesta Lei, os agentes da Administração Pública Municipal deverão estabelecer e observar critérios de desburocratização mediante, por exemplo, simplificação de requisitos, procedimentos e regulamentos, bem como conferir prioridade na tramitação de processos e na edição de atos administrativos pertinentes às atividades públicas e privadas de ciência, tecnologia e inovação, no Município de Arapongas, e que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas na forma desta Lei;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa, desenvolvimento e inovação necessários à realização das atividades descritas nesta Lei; e

III - a fabricação e a comercialização de produto, design, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas nesta Lei.

Art. 37. Fica instituída a criação do Centro Tecnológico Regional de Inovação e Sustentabilidade com Foco em Energias Renováveis e Tecnologias Emergentes – CERTISERTE, cuja composição e regulamento serão tratados através de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 38. O Poder Público Municipal poderá destinar de seu orçamento anual recursos ordinários livres, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município, e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica:

I - As bolsas de estímulo à inovação no Município de Arapongas, em projetos avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, serão regulamentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Para os custos de projetos voltados à inovação e tecnologia de interesse público e que melhorem a competitividade dos setores da economia local;

III - Para os custos com a realização de eventos, missões técnicas, workshops, palestras, seminários e correlatas;

IV - Para fomento a projetos inovadores e tecnológicos realizados em Arapongas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os casos específicos não expressamente definidos nesta Lei, dentro do que couber no exercício do Poder Regulamentar, serão definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Fica outorgado ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas competência para sugestão, elaboração, indicação, ratificação e aprovação dos benefícios e das prerrogativas previstas nesta Lei no intuito de subsidiar a decisão do Administrador Público.

Art. 41. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I. Assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

II. Promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 16 de outubro de 2023.



Documento assinado digitalmente
SERGIO ONOFRE DA SILVA
Data: 18/10/2023 17:00:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 080/2023

Arapongas, 16 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei estabelecendo Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, cultura da inovação, sustentabilidade e capacitação - CETRISERTE.

A matéria que ora submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, visa normatizar e definir parâmetros para inovação e sustentabilidade, pesquisas científicas e tecnológicas, bem como capacitação, focando no empreendedorismo e desenvolvimento inovador de Arapongas.

Ainda é sabido que quando ouvimos a palavra “Inovação”, remetemos automaticamente nossos pensamentos ao contexto empresarial, econômico e/ou ambiental, porém, resumidamente, podemos definir o ato de “Inovar” como uma necessidade de se produzir algo novo, não necessariamente através do desenvolvimento de um novo produto, mas também, pelo aperfeiçoamento da forma de se fazê-lo e/ou usá-lo, tornando o processo mais eficaz, seja por meio de tecnologias emergentes ou não.

No setor público a Inovação também vem tomando um rumo muito importante, aplicada na construção de programas de suporte e incentivo a Inovação, com integração em meio as startups e parcerias com organizações da sociedade civil, visando a adoção de novos modelos de negócios.

Portanto, considerando o contido nos Artigos 218 e 219 da Constituição da República, e das disposições das seguintes Leis e Decretos Federais: Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2.004, alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; Lei Complementar Federal nº 182 de 1º de junho de 2021; Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021; Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; Lei Estadual do Paraná nº 20.541, de 20 de Abril de 2021, redigimos esse Projeto de Lei, que ora remetemos a essa Casa de Leis, no anseio por sua apreciação e posterior aprovação.

Esclarecemo-nos que, projetos de lei nesse sentido, buscando através de seu conteúdo fomentar o desenvolvimento de Arapongas já foram aprovados por essa Casa de Leis, esperamos contar com a compreensão dos nobres vereadores para com o Projeto de lei em apreço.

Assim sendo, solicitamos a convocação de seções extraordinárias, tantas quantas se fizerem necessárias, em face da urgência da matéria, conforme prevê o Art. 50, XIX, da Lei Orgânica Municipal e Art. 153, do Regimento Interno dessa Casa de Leis.



Documento assinado digitalmente

SERGIO ONOFRE DA SILVA

Data: 18/10/2023 17:03:03-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
MÁRCIO ANTÔNIO NICKENIG
DD. Presidente, da Câmara Municipal
Nesta.

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROCOLO GERAL 1386/2023
Data: 18/10/2023 - Horário: 17:11
Legislativo - MSGP 80/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 101/2023.

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1446/2023
Data: 26/10/2023 - Horário: 10:05
Legislativo - PCJR 101/2023

Assunto: Projeto de Lei n. 80/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, cultura da inovação, sustentabilidade e capacitação - CETRISERTE.

O Senhor Presidente desta Casa, Marcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 23 de outubro de 2023, Projeto de Lei nº. 80/2023, de 16 de outubro de 2023.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa normatizar e definir parâmetros para inovação e sustentabilidade, pesquisas científicas e tecnológicas, bem como capacitação, focando no empreendedorismo e desenvolvimento inovador de Arapongas.

Solicita tramitação em regime de urgência;

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Arapongas por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.:

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, art. 44, inciso VI, e art. 67, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...) V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Justifica a Mensagem de nº 79/2023 que:

Ainda é sabido que quando ouvimos a palavra "Inovação", remetemos automaticamente nossos pensamentos ao contexto empresarial, econômico e/ou ambiental, porém, resumidamente, podemos definir o ato de "Inovar" como uma necessidade de se produzir algo novo, não necessariamente através do desenvolvimento de um novo produto, mas também, pelo aperfeiçoamento da forma de se fazê-lo e/ou usá-lo, tornando o processo mais eficaz, seja por meio de tecnologias emergentes ou não.

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima apresentados.

III – Conclusão

Assim, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 80/2023, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2023.

SEBASTIAO
FERREIRA DA
SILVA:5577707412
0

Assinado de forma digital
por SEBASTIAO FERREIRA
DA SILVA:55777074120
Dados: 2023.10.26
07:45:06 -03'00'

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente/Relator

EDWAYNE
APARECIDO AREANO
ARDUIN:6025302995
3

Assinado de forma digital
por EDWAYNE APARECIDO
AREANO
ARDUIN:60253029953
Dados: 2023.10.26
07:50:44 -03'00'

Edwayne Ap. Areano Arduin
membro

ROSEMARY SOARES
GOMES
FARIAS:670886009
00

Assinado de forma digital
por ROSEMARY SOARES
GOMES FARIAS:67088600900
Dados: 2023.10.26 07:53:44
-03'00'

Rosemary Soares G. Farias
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 80/2023.

SÚMULA: Estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, cultura da inovação, sustentabilidade e capacitação - CETRISERTE.

AUTOR: Poder Executivo

DATA DA LEITURA: 23/10/2023

RELATOR¹ (a): Cecéu

Arapongas, 23 de outubro de 2023.

SEBASTIAO Assinado de forma
digital por
FERREIRA DA SEBASTIAO
SILVA:55777 FERREIRA DA
074120 SILVA:55777074120
Dados: 2023.10.24
08:51:32 -03'00'

Sebastião Ferreira da Silva – “Cecéu”
Presidente

Ciência Relator/Assessor

¹ Art. 65 - Encaminhado qualquer expediente sobre o qual deva a Comissão pronunciar-se, o Presidente designar-lhe-á relator para apresentar parecer no prazo de 7 (sete) dias, observado o inciso III, do art. Anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

PROJETO DE LEI Nº 5.284/23

Estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, cultura da inovação, sustentabilidade e capacitação - CETRISERTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Projeto de Lei estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no empreendedorismo e desenvolvimento, por meio da pesquisa científica e tecnológica, da cultura da inovação, da sustentabilidade e de capacitação, estabelecendo normas e procedimentos sobre a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Inovador em Setores Estratégicos no Município de Arapongas, com fulcro dos Artigos 218 e 219 da Constituição da República, e das disposições das seguintes Leis e Decretos Federais: Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; Lei Complementar Federal nº 182 de 1º de junho de 2021; Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021; Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; Lei Estadual do Paraná nº 20.541, de 20 de Abril de 2021.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços e/ou processos que compreendam a inclusão de novas funcionalidades ou características a produto, serviços e/ou processos já existentes que possam resultar em melhorias de efetivo ganho de qualidade e desempenho;

II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

III - Pesquisador independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja pesquisador, obtentor ou autor de criação;

IV - Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

V - Pesquisa pré-competitiva: atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, realizadas de forma compartilhada entre empresas e ICTs (Instituição Científica Tecnológica), com o objetivo de adquirir conhecimentos básicos com vistas ao desenvolvimento futuro de produtos, processos ou sistemas inovadores;

VI - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VII - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VIII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

IX - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executarem atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

X - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade principal seja a produção, industrialização ou a utilização produtiva de criação;

XI - Processo, Bem, ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, demonstrando um diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

XII - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIII - Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que visa estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador, bem como o intensivo em conhecimento com objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIV - Bônus Tecnológico: incentivo a microempresas e empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinadas ao pagamento, compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos da legislação vigente;

XV - Arranjo Produtivo Local - APL: concentração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que ostentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

XVI - Ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, dialogam entre si e dispõem de recursos para a realização de atividades direcionadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XVII - Condomínios Empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial, de prestação de serviços ou comercial, na forma da legislação vigente;

XVIII - Startups: empresa de alta tecnologia que tem como objetivo desenvolver ou aprimorar um modelo de negócio, preferencialmente escalável e repetível. Uma startup é uma empresa recém-criada ainda em fase de desenvolvimento que é habitualmente de base tecnológica.

XIX – Aceleradora de Empresas: entidades jurídicas, com ou sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar o desenvolvimento inicial de novos negócios inovadores (startups), por meio de um processo estruturado, com tempo determinado, que inclui seleção, capacitação, mentorias, oportunidades de acesso a mercados, infraestrutura e serviços de apoio, além do aporte de capital financeiro inicial, próprio ou de sua rede de investidores, em troca de uma possível participação societária futura nos negócios acelerados.

XX - Habitats: espaços diferenciados, propícios para que as inovações ocorram, pois são loci de compartilhamento de informações e conhecimento, formando networking, e permitem minimizar os riscos e maximizar os resultados associados aos negócios. O habitat de inovação permite a integração da tríplice e procura unir talento, tecnologia, capital e conhecimento para alavancar o potencial empreendedor e inovador.

Parágrafo Único: As incubadoras, as aceleradoras, os parques, os centros e os polos tecnológicos, bem como os demais ambientes promotores da inovação, estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para acesso nesses ambientes.

CAPÍTULO II DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Art. 3º - Fica instituído o Ecossistema de Inovação e Sustentabilidade do Município de Arapongas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado, cujas diretrizes são:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

a) Educação: fomentar, desde a educação básica, práticas pedagógicas empreendedoras para o desenvolvimento da cultura da inovação e sustentabilidade;

b) Base Tecnológica: implementar ações de promoção do desenvolvimento tecnológico, da inovação e de sustentabilidade, em setores estruturantes e estratégicos da economia do município;

c) Mercados: apoiar e incentivar a inovação e a sustentabilidade em processos nas empresas, com a adoção de práticas gerenciais, tecnológicas e sustentáveis para aumento da competitividade;

d) Cultura de Inovação: incentivar transferência de tecnologia (ativos de propriedade intelectual) de ICT para empresas e startups;

e) Fomento: promover a criação de uma rede que viabilize a organização das informações estratégicas sobre temas e portfólios de competências das ICT que sejam comercialmente promissores.

f) Programa Andorinha: viabilizar e concretizar políticas e diretrizes que levem a efetiva existência de um Parque Tecnológico de Arapongas, de caráter aberto e integrado ao desenvolvimento de uma Arapongas Cidade Inteligente.

Art. 4º - Define-se como ecossistema de inovação os polos que reúnem e integram a infraestrutura, capital humano e financeiro, municipal, empresarial e educacional, e que incorporam a inovação como uma proposta de valor, para criar e para favorecer ambientes de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que busquem solucionar problemas latentes de mercado, criando novos produtos, serviços e projetos.

Parágrafo Único. São mecanismos de apoio a inovação e a sustentabilidade as seguintes proposições:

a) estimular o empreendedorismo e dar suporte à criação e ao desenvolvimento de empreendimentos inovadores e sustentáveis;

b) apresentar soluções para os desafios das empresas privadas e do setor público;

c) contribuir para uma sociedade mais desenvolvida, inovadora e sustentável;

d) gerar mais acesso ao conhecimento e às tecnologias de processos que promovam mudanças na vida das pessoas;

e) criar conexões e fortalecer a competitividade empresarial, com foco na inovação e sustentabilidade, na pesquisa e desenvolvimento;

f) Apoiar e promover ações para capacitação de pessoas, empresas e de incentivo ao empreendedorismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

g) Agregar valor às atividades tradicionais por meio de projetos sustentáveis e inovadores;

h) Estimular as atividades científicas e tecnológicas e estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

i) Promover a cooperação e a interação entre os entes públicos, privados, autárquicos e científicos;

j) Estimular modelos que contribuam e desenvolvam maior atratividade nos investimentos, públicos e privados;

k) Promoção da competitividade entre as empresas locais, nos mercados de âmbito nacional e internacional;

l) Incentivar à construção de ambientes favoráveis à inovação sustentável e às atividades de transferência de tecnologia;

m) Fortalecer a capacidade operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs locais;

n) Atrair instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

o) Simplificar procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

p) Estimular soluções inovadoras e sustentáveis integrantes do Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade no planejamento de compras do município;

q) Apoio, incentivo e integração dos pesquisadores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Art. 5º - Poderão ser credenciados ao Ecossistema de Inovação do Município de Arapongas, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável pela inovação tecnológica.

§ 1º - O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º - O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

§ 3º - O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura e custeio, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 6º - Integram o Ecosistema de Inovação do Município de Arapongas:

I. O Conselho Municipal de Inovação;

II. O Município por meio de suas secretarias e Autarquias municipais;

III. A Câmara Municipal de Vereadores;

IV. As instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município e os ICTs;

V. As associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, condomínios empresariais, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação estabelecidas no Município;

VI. Os parques tecnológicos, as incubadoras e as aceleradoras instalados no Município.

Art. 7º - Para integrar o Ecosistema de Inovação do Município de Arapongas, a interessada e não listada no artigo anterior deve tornar público, via imprensa oficial, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município, submetendo-se a aprovação pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§1º O Município criará o Selo Municipal de Empresa Inovadora, atribuindo-o às empresas e entidades que fizerem parte deste Ecosistema, para que possam utilizá-lo em suas ações de publicidade, objetivando a divulgação e disseminação da inovação e da cultura inovativa.

§2º A fim de fomentar seu desenvolvimento, as Micro e Pequenas Empresas, assim consideradas aquelas listadas na Lei Complementar nº 123/2006, estão dispensadas da apresentação do plano de ação em imprensa oficial, disposto no caput deste artigo, cabendo a elas apenas submeter seu plano de ação ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º - O Município apoiará a cooperação entre o Ecosistema de Inovação do Município de Arapongas e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas, organismo consultivo de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas e projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas será constituído por representantes vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, podendo ser distribuídos da seguinte forma:

I. Representantes do Poder Público Municipal designados por meio de decreto do Prefeito Municipal;

II. Representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município e na região;

III. Representantes das associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecidas no Município.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados pelas respectivas classes que representem, quando for o caso, e deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do Conselho.

Art. 11. O Conselho será nomeado por ato do Executivo e terá mandato de 4 (quatro) anos, permitida sua recondução.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato, e sua imediata substituição, a critério da respectiva entidade ou órgão.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas:

I - Elaborar seu regimento interno;

II - Orientar quanto à aplicação de recursos, planos e programas, em estrita observância legal do seu regimento interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

III - Sugerir metas e fiscalizar quanto ao cumprimento dos objetivos de Planos de Desenvolvimento tecnológico Municipal, prezando pela transparência, desempenho e eficiência;

IV - Fiscalizar e opinar sobre programas, políticas de fomento e apoio às ações voltadas ao desenvolvimento científico e tecnológico de Arapongas;

V - Apreciar a entrada de representantes de outras instituições que tenham como propósito o viés da inovação e da tecnologia;

VI - Sugerir eventual exclusão de membros do Conselho;

VII - Acompanhar e monitorar o processo de incubação Municipal;

VIII - Promover a integração com outras instituições pertencentes ao Ecosistema de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX - Encaminhar propostas visando ampliar e consolidar a institucionalização do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho deverá ser aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

§ 3º O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 14. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento, inclusive com a cessão de pessoal administrativo e custeio para seu funcionamento.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas apresentará, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal, relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar empreendedores e empresas aqui instaladas, que desejarem pesquisar, desenvolver ou aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo Único – As áreas prioritárias de fomento pelo FMI são: 1. Economia de base tecnológica e disruptiva; 2. Economia Criativa; 3. Economia de Tecnologias Emergentes e de Materiais; 4. Economia de Energia Renováveis; 5. Economia Química e Farmacêutica; 6. Economia do Agronegócios e Alimentos e outras apontadas nos estudos apresentados pelo Ecossistema de Inovação de Arapongas.

Art. 17. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Trabalho e Renda - SEMUDE.

Art. 18. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, e poderão ser aplicados em projetos que tenham sido submetidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com temas preferencialmente de interesse público e relevância social, pelo voto de seus membros ou dos integrantes de uma comissão ad-hoc que constituírem para este fim, e serão concedidos, quando aplicáveis, da seguinte forma:

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município;

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais;

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender fluxo contínuo e/ou a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação (FMI):

I. As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado do Paraná, diretamente para o Fundo;

II. Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município, em valor a ser fixado anualmente em receita orçamentária própria;

III. Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

IV. Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI. Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII. Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII. Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

IX. Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de Ili a IX deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso Ii deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder à dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

Art. 20. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados por meio de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município, com:

I. Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e Municípios;

II. Entidades privadas, atuantes como ICT;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

III. Redes de entidades e empresas de direito público ou privado, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;

IV. Pesquisadores com interveniência de sua ICT ou empresa, ou autônomos.

§ 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até 10% (dez por cento) do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos à concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 6º Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 8º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando à execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10. Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 11. A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.

§ 12. Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

Art. 21. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I. Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II. Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III. Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV. Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V. O pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI. A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII. Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo Único. O Fundo financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 22. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação que será composto pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Inovação, Trabalho e Renda – SEMUDE, pelo Secretário Municipal de Fazenda, e por outros três membros não integrantes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

do Poder Público Municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Inovação, entre os seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Inovação, Trabalho e Renda – SEMUDE presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação.

Art. 23. O Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação:

- I. Elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;
- II. Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- III. Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- IV. Deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 24. A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade do SEMUDE.

Parágrafo único. São atribuições do representante do SEMUDE, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:

- I. Representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III. Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV. Autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- V. Movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias do Fundo;
- VI. Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- VII. Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;
- VIII. Elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- IX. Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

X. Firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;

XI. Estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável;

XII. Analisar e aprovar as prestações de contas.

Art. 25. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Art. 26. Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no art. 23 desta Lei poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 27. O projeto contemplado pelo Fundo poderá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 29. Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno do Município, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULOS A INOVAÇÃO

Art. 30. O Município de Arapongas por intermédio do seu Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação e as ICTs, promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, design, serviços e processos inovadores, em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado com e sem fins lucrativos, criadores e inventores independentes, startups e empresas com base em conhecimento e inovação instaladas em Arapongas, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industriais e tecnológicas de Arapongas.

§ 1º As prioridades das políticas públicas municipal, industrial e tecnológica, de que trata o caput deste artigo, deverão ser disciplinadas no decreto regulamentador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

§ 2º São instrumentos de estímulo à inovação, quando aplicáveis em cada caso:

I - subvenção econômica;

II - prêmio tecnológico;

III - financiamento;

IV - capital semente;

V - participação societária;

VI - bônus tecnológico;

VII - encomenda tecnológica;

VIII - incentivos fiscais;

IX - concessão de bolsas;

X - uso do poder de compra do Estado, nos moldes da Lei 14.133/2021;

XI - fundos de investimentos;

XII - fundos de participação;

XIII - títulos financeiros, incentivados ou não;

XIV - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;

XV - inovação colaborativa no serviço público.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 2º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o uso do poder de compra frente à Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e a Lei Federal 14.133/2021, de forma a incentivar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no Município que se traduzam em inovação de produtos, design, serviços e processos declarados de interesse público.

§ 5º O Município incentivará, por meio de premiação, a inovação nos ambientes promotores de inovação, em conformidade com regulamento próprio.

§ 6º O Município fomentará a criação de novos negócios aplicando a política de dados aberto anonimizados, ofertando para o ecossistema de inovação a base de dados dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

vários segmentos de serviços públicos e de polícia administrativa, cujo acesso, consumo e utilização dos dados se dará, sempre, de forma gratuita, respeitadas as classificações legais de sigilo e segredo, bem como respeitadas as limitações previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo a fim de conferir efetividade aos projetos de inovação.

§ 8º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I - o apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - a constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - a criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - a adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - a utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - a cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - a internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - a indução de inovação por meio de compras públicas;

X - a utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - a previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Art. 31. O Município de Arapongas, as ICTs e suas agências de fomento poderão promover inovação colaborativa no serviço público, voltados à resolução de problemas concretos pertinentes à Administração Pública Municipal, por meio de startups e empresas com



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

base no conhecimento, relativo a produtos, design, serviços e processos inovadores comprovados ou em desenvolvimento, compreendendo:

I - chamamento público para coleta de ideias, mediante definição dos objetivos da administração, com classificação e premiação das ideias acolhidas;

II - concurso de projetos, seja para seleção daqueles que melhor desenvolvam as ideias acolhidas no chamamento público, seja para o desenvolvimento de ideias previamente delimitadas pela Administração Pública;

III - contratação, previsto como meio de incentivo à inovação, para atividades de pesquisa e desenvolvimento ou para fornecimento dos bens ou serviços resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

Art. 32. O chamamento público a que se refere o inciso I do art. 31 desta Lei, poderá ser instaurado de ofício ou por meio de provocação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado interessados, sendo indispensável a prévia demonstração da existência de problema técnico ou de gestão estadual claro e previamente identificado, cuja solução a ser apresentada seja inovadora e envolva o uso de tecnologia ou design, observado procedimento que respeite o interesse público e a isonomia entre os interessados.

Art. 33. O concurso de projetos a que se refere o inciso II do art. 31 desta Lei, poderá ser instaurado de ofício ou por meio de provocação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado interessados, sendo indispensável a prévia demonstração da existência de problema técnico ou de gestão estadual claro e previamente identificado, cuja solução a ser apresentada seja inovadora e envolva o uso de tecnologia ou design, observado procedimento que respeite o interesse público e a isonomia entre os interessados.

Art. 34. O contrato de fornecimento a que se refere o inciso III do art. 31 desta Lei, poderá ser realizado caso as metas definidas previamente no contrato de pesquisa e desenvolvimento da inovação tecnológica sejam alcançadas, podendo a Administração Pública Estadual celebrá-lo em face do produto, design, serviço ou processo exitoso, em cumprimento ao disposto nesta Lei, e observada a regra do art. 34 da Lei nº 15.608, de 2007.

Art. 35. A disciplina prevista nos arts. 32 ao 34 desta Lei também se aplica, no que couber, às encomendas tecnológicas de relevante interesse público estadual, nos termos da Lei nº 10.973, de 2004, e suas alterações.

Art. 36. No exercício de competências regulatórias e de poder de polícia administrativa com eficácia sobre as atividades incentivadas nesta Lei, os agentes da Administração Pública Municipal deverão estabelecer e observar critérios de desburocratização mediante, por exemplo, simplificação de requisitos, procedimentos e regulamentos, bem como conferir prioridade na tramitação de processos e na edição de atos administrativos pertinentes às atividades públicas e privadas de ciência, tecnologia e inovação, no Município de Arapongas, e que facilitem:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas na forma desta Lei;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa, desenvolvimento e inovação necessários à realização das atividades descritas nesta Lei; e I

II - a fabricação e a comercialização de produto, design, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas nesta Lei.

Art. 37. Fica instituída a criação do Centro Tecnológico Regional de Inovação e Sustentabilidade com Foco em Energias Renováveis e Tecnologias Emergentes – CERTISERTE, cuja composição e regulamento serão tratados através de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 38. O Poder Público Municipal poderá destinar de seu orçamento anual recursos ordinários livres, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município, e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica:

I - As bolsas de estímulo à inovação no Município de Arapongas, em projetos avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, serão regulamentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Para os custos de projetos voltados à inovação e tecnologia de interesse público e que melhorem a competitividade dos setores da economia local;

III - Para os custos com a realização de eventos, missões técnicas, workshops, palestras, seminários e correlatas;

IV - Para fomento a projetos inovadores e tecnológicos realizados em Arapongas;

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os casos específicos não expressamente definidos nesta Lei, dentro do que couber no exercício do Poder Regulamentar, serão definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Fica outorgado ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas competência para sugestão, elaboração, indicação, ratificação e aprovação dos benefícios e das prerrogativas previstas nesta Lei no intuito de subsidiar a decisão do Administrador Público.

Art. 41. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

I. Assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

II. Promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 27 de outubro de 2023.

Levi Aparecido Xavier
1º Secretário

Marcio Antônio Nickenig
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 5.257, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, cultura da inovação, sustentabilidade e capacitação - CETRISERTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Projeto de Lei estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no empreendedorismo e desenvolvimento, por meio da pesquisa científica e tecnológica, da cultura da inovação, da sustentabilidade e de capacitação, estabelecendo normas e procedimentos sobre a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Inovador em Setores Estratégicos no Município de Arapongas, com fulcro dos Artigos 218 e 219 da Constituição da República, e das disposições das seguintes Leis e Decretos Federais: Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; Lei Complementar Federal nº 182 de 1º de junho de 2021; Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021; Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; Lei Estadual do Paraná nº 20.541, de 20 de Abril de 2021

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços e/ou processos que compreendam a inclusão de novas funcionalidades ou características a produto, serviços e/ou processos já existentes que possam resultar em melhorias de efetivo ganho de qualidade e desempenho;

II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

III - Pesquisador independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja pesquisador, obtentor ou autor de criação;

IV - Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

V - Pesquisa pré-competitiva: atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, realizadas de forma compartilhada entre empresas e ICTs (Instituição Científica Tecnológica), com o objetivo de adquirir conhecimentos básicos com vistas ao desenvolvimento futuro de produtos, processos ou sistemas inovadores;

VI - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no

Paul



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VII - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VIII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

IX - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executarem atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

X - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade principal seja a produção, industrialização ou a utilização produtiva de criação;

XI - Processo, Bem, ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, demonstrando um diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

XII - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIII - Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que visa estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador, bem como o intensivo em conhecimento com objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIV - Bônus Tecnológico: incentivo a microempresas e empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinadas ao pagamento, compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos da legislação vigente;

XV - Arranjo Produtivo Local - APL: concentração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que ostentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

XVI - Ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, dialogam entre si e dispõem de recursos para a realização de atividades direcionadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XVII - Condomínios Empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial, de prestação de serviços ou comercial, na forma da legislação vigente;

XVIII - Startups: empresa de alta tecnologia que tem como objetivo desenvolver ou aprimorar um modelo de negócio, preferencialmente escalável e repetível. Uma startup é uma empresa recém-criada ainda em fase de desenvolvimento que é habitualmente de base tecnológica.

XIX - Aceleradora de Empresas: entidades jurídicas, com ou sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar o desenvolvimento inicial de novos negócios inovadores (startups), por meio de um processo estruturado, com tempo determinado, que inclui seleção, capacitação, mentorias,

Paul



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

- b) apresentar soluções para os desafios das empresas privadas e do setor público;
- c) contribuir para uma sociedade mais desenvolvida, inovadora e sustentável;
- d) gerar mais acesso ao conhecimento e às tecnologias de processos que promovam mudanças na vida das pessoas;
- e) criar conexões e fortalecer a competitividade empresarial, com foco na inovação e sustentabilidade, na pesquisa e desenvolvimento;
- f) Apoiar e promover ações para capacitação de pessoas, empresas e de incentivo ao empreendedorismo;
- g) Agregar valor às atividades tradicionais por meio de projetos sustentáveis e inovadores;
- h) Estimular as atividades científicas e tecnológicas e estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- i) Promover a cooperação e a interação entre os entes públicos, privados, autárquicos e científicos;
- j) Estimular modelos que contribuam e desenvolvam maior atratividade nos investimentos, públicos e privados;
- k) Promoção da competitividade entre as empresas locais, nos mercados de âmbito nacional e internacional;
- l) Incentivar à construção de ambientes favoráveis à inovação sustentável e às atividades de transferência de tecnologia;
- m) Fortalecer a capacidade operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs locais;
- n) Atrair instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- o) Simplificar procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- p) Estimular soluções inovadoras e sustentáveis integrantes do Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade no planejamento de compras do município;
- q) Apoio, incentivo e integração dos pesquisadores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Art. 5º - Poderão ser credenciados ao Ecossistema de Inovação do Município de Arapongas, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável pela inovação tecnológica.

§ 1º - O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º - O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas.

§ 3º - O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura e custeio, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Rafael



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

oportunidades de acesso a mercados, infraestrutura e serviços de apoio, além do aporte de capital financeiro inicial, próprio ou de sua rede de investidores, em troca de uma possível participação societária futura nos negócios acelerados.

XX - Habitats: espaços diferenciados, propícios para que as inovações ocorram, pois são *loci* de compartilhamento de informações e conhecimento, formando networking, e permitem minimizar os riscos e maximizar os resultados associados aos negócios. O habitat de inovação permite a integração da tríplice e procura unir talento, tecnologia, capital e conhecimento para alavancar o potencial empreendedor e inovador.

Parágrafo Único: As incubadoras, as aceleradoras, os parques, os centros e os polos tecnológicos, bem como os demais ambientes promotores da inovação, estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para acesso nesses ambientes.

CAPÍTULO II

DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Art. 3º - Fica instituído o Ecosistema de Inovação e Sustentabilidade do Município de Arapongas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado, cujas diretrizes são:

- a) Educação: fomentar, desde a educação básica, práticas pedagógicas empreendedoras para o desenvolvimento da cultura da inovação e sustentabilidade;
- b) Base Tecnológica: implementar ações de promoção do desenvolvimento tecnológico, da inovação e de sustentabilidade, em setores estruturantes e estratégicos da economia do município;
- c) Mercados: apoiar e incentivar a inovação e a sustentabilidade em processos nas empresas, com a adoção de práticas gerenciais, tecnológicas e sustentáveis para aumento da competitividade;
- d) Cultura de Inovação: incentivar transferência de tecnologia (ativos de propriedade intelectual) de ICT para empresas e startups;
- e) Fomento: promover a criação de uma rede que viabilize a organização das informações estratégicas sobre temas e portfólios de competências das ICT que sejam comercialmente promissores.
- f) Programa Andorinha: viabilizar e concretizar políticas e diretrizes que levem a efetiva existência de um Parque Tecnológico de Arapongas, de caráter aberto e integrado ao desenvolvimento de uma Arapongas Cidade Inteligente.

Art. 4º - Define-se como ecossistema de inovação os polos que reúnem e integram a infraestrutura, capital humano e financeiro, municipal, empresarial e educacional, e que incorporam a inovação como uma proposta de valor, para criar e para favorecer ambientes de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que busquem solucionar problemas latentes de mercado, criando novos produtos, serviços e projetos.

Parágrafo Único. São mecanismos de apoio a inovação e a sustentabilidade as seguintes proposições:

- a) estimular o empreendedorismo e dar suporte à criação e ao desenvolvimento de empreendimentos inovadores e sustentáveis;

Paul 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 6º - Integram o Ecossistema de Inovação do Município de Arapongas:

- I. O Conselho Municipal de Inovação;
- II. O Município por meio de suas secretarias e Autarquias municipais;
- III. A Câmara Municipal de Vereadores;
- IV. As instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município e os ICTs;
- V. As associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, condomínios empresariais, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação estabelecidas no Município;
- VI. Os parques tecnológicos, as incubadoras e as aceleradoras instalados no Município.

Art. 7º - Para integrar o Ecossistema de Inovação do Município de Arapongas, a interessada e não listada no artigo anterior deve tornar público, via imprensa oficial, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município, submetendo-se a aprovação pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§1º O Município criará o Selo Municipal de Empresa Inovadora, atribuindo-o às empresas e entidades que fizerem parte deste Ecossistema, para que possam utilizá-lo em suas ações de publicidade, objetivando a divulgação e disseminação da inovação e da cultura inovativa.

§2º A fim de fomentar seu desenvolvimento, as Micro e Pequenas Empresas, assim consideradas aquelas listadas na Lei Complementar nº 123/2006, estão dispensadas da apresentação do plano de ação em imprensa oficial, disposto no *caput* deste artigo, cabendo a elas apenas submeter seu plano de ação ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º - O Município apoiará a cooperação entre o Ecossistema de Inovação do Município de Arapongas e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas, organismo consultivo de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas e projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas será constituído por representantes vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, podendo ser distribuídos da seguinte forma:

- I. Representantes do Poder Público Municipal designados por meio de decreto do Prefeito Municipal;
- II. Representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município e na região;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

III. Representantes das associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecidas no Município.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados pelas respectivas classes que representem, quando for o caso, e deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do Conselho.

Art. 11. O Conselho será nomeado por ato do Executivo e terá mandato de 4 (quatro) anos, permitida sua recondução.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato, e sua imediata substituição, a critério da respectiva entidade ou órgão.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas:

- I - Elaborar seu regimento interno;
- II - Orientar quanto à aplicação de recursos, planos e programas, em estrita observância legal do seu regimento interno;
- III - Sugerir metas e fiscalizar quanto ao cumprimento dos objetivos de Planos de Desenvolvimento tecnológico Municipal, prezando pela transparência, desempenho e eficiência;
- IV - Fiscalizar e opinar sobre programas, políticas de fomento e apoio às ações voltadas ao desenvolvimento científico e tecnológico de Arapongas;
- V - Appreciar a entrada de representantes de outras instituições que tenham como propósito o viés da inovação e da tecnologia;
- VI - Sugerir eventual exclusão de membros do Conselho;
- VII - Acompanhar e monitorar o processo de incubação Municipal;
- VIII - Promover a integração com outras instituições pertencentes ao Ecosistema de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IX - Encaminhar propostas visando ampliar e consolidar a institucionalização do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

Pao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 2º O Regimento Interno do Conselho deverá ser aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

§ 3º O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 14. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento, inclusive com a cessão de pessoal administrativo e custeio para seu funcionamento.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas apresentará, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal, relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar empreendedores e empresas aqui instaladas, que desejarem pesquisar, desenvolver ou aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo Único – As áreas prioritárias de fomento pelo FMI são: 1. Economia de base tecnológica e disruptiva; 2. Economia Criativa; 3. Economia de Tecnologias Emergentes e de Materiais; 4. Economia de Energia Renováveis; 5. Economia Química e Farmacêutica; 6. Economia do Agronegócios e Alimentos e outras apontadas nos estudos apresentados pelo Ecossistema de Inovação de Arapongas.

Art. 17. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Trabalho e Renda - SEMUDE.

Art. 18. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, e poderão ser aplicados em projetos que tenham sido submetidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com temas preferencialmente de interesse público e relevância social, pelo voto de seus membros ou dos integrantes de uma comissão ad-hoc que constituírem para este fim, e serão concedidos, quando aplicáveis, da seguinte forma:

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município;

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais;

Das
[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender fluxo contínuo e/ou a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação (FMI):

- I. As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado do Paraná, diretamente para o Fundo;
- II. Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município, em valor a ser fixado anualmente em receita orçamentária própria;
- III. Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;
- IV. Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
- V. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VI. Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- VII. Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;
- VIII. Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- IX. Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de Ili a IX deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso Ii deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder à dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

Art. 20. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados por meio de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município, com:

- I. Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e Municípios;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

II. Entidades privadas, atuantes como ICT;

III. Redes de entidades e empresas de direito público ou privado, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;

IV. Pesquisadores com interveniência de sua ICT ou empresa, ou autônomos.

§ 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até 10% (dez por cento) do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos à concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 6º Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 8º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando à execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10. Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 11. A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.

§ 12. Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 21. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I. Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II. Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III. Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV. Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V. O pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI. A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII. Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo Único. O Fundo financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 22. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação que será composto pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Inovação, Trabalho e Renda – SEMUDE, pelo Secretário Municipal de Fazenda, e por outros três membros não integrantes do Poder Público Municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Inovação, entre os seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Inovação, Trabalho e Renda – SEMUDE presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação.

Art. 23. O Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação:

I. Elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

II. Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III. Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV. Deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 24. A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade do SEMUDE.

Parágrafo único. São atribuições do representante do SEMUDE, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:

I. Representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II. Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

III. Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

- IV. Autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- V. Movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias do Fundo;
- VI. Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- VII. Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;
- VIII. Elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- IX. Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- X. Firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;
- XI. Estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável;
- XII. Analisar e aprovar as prestações de contas.

Art. 25. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Art. 26. Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no art. 23 desta Lei poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 27. O projeto contemplado pelo Fundo poderá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 29. Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno do Município, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULOS A INOVAÇÃO

Art. 30. O Município de Arapongas por intermédio do seu Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação e as ICTs, promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, design, serviços e processos inovadores, em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado com e sem fins lucrativos, criadores e inventores independentes, startups e empresas com base em conhecimento e inovação instaladas em Arapongas, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industriais e tecnológicas de Arapongas.

§ 1º As prioridades das políticas públicas municipal, industrial e tecnológica, de que trata o caput deste artigo, deverão ser disciplinadas no decreto regulamentador.

§ 2º São instrumentos de estímulo à inovação, quando aplicáveis em cada caso:

- I - subvenção econômica;
- II - prêmio tecnológico;
- III - financiamento;
- IV - capital semente;
- V - participação societária;
- VI - bônus tecnológico;
- VII - encomenda tecnológica;
- VIII - incentivos fiscais;
- IX - concessão de bolsas;
- X - uso do poder de compra do Estado, nos moldes da Lei 14.133/2021;
- XI - fundos de investimentos;
- XII - fundos de participação;
- XIII - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XIV - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;
- XV - inovação colaborativa no serviço público.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 2º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o uso do poder de compra frente à Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e a Lei Federal 14.133/2021, de forma a incentivar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no Município que se traduzam em inovação de produtos, design, serviços e processos declarados de interesse público.

§ 5º O Município incentivará, por meio de premiação, a inovação nos ambientes promotores de inovação, em conformidade com regulamento próprio.

§ 6º O Município fomentará a criação de novos negócios aplicando a política de dados aberto anonimizados, ofertando para o ecossistema de inovação a base de dados dos vários segmentos de serviços públicos e de polícia administrativa, cujo acesso, consumo e utilização dos dados se dará, sempre, de forma gratuita, respeitadas as classificações legais de sigilo e segredo, bem como respeitadas as limitações previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo a fim de conferir efetividade aos projetos de inovação.

§ 8º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

- I - o apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

Paul
[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

II - a constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - a criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - a adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - a utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - a cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - a internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - a indução de inovação por meio de compras públicas;

X - a utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - a previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Art. 31. O Município de Arapongas, as ICTs e suas agências de fomento poderão promover inovação colaborativa no serviço público, voltados à resolução de problemas concretos pertinentes à Administração Pública Municipal, por meio de startups e empresas com base no conhecimento, relativo a produtos, design, serviços e processos inovadores comprovados ou em desenvolvimento, compreendendo:

I - chamamento público para coleta de ideias, mediante definição dos objetivos da administração, com classificação e premiação das ideias acolhidas;

II - concurso de projetos, seja para seleção daqueles que melhor desenvolvam as ideias acolhidas no chamamento público, seja para o desenvolvimento de ideias previamente delimitadas pela Administração Pública;

III - contratação, previsto como meio de incentivo à inovação, para atividades de pesquisa e desenvolvimento ou para fornecimento dos bens ou serviços resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

Art. 32. O chamamento público a que se refere o inciso I do art. 31 desta Lei, poderá ser instaurado de ofício ou por meio de provocação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado interessados, sendo indispensável a prévia demonstração da existência de problema técnico ou de gestão estadual claro e previamente identificado, cuja solução a ser apresentada seja inovadora e envolva o uso de tecnologia ou design, observado procedimento que respeite o interesse público e a isonomia entre os interessados.

Art. 33. O concurso de projetos a que se refere o inciso II do art. 31 desta Lei, poderá ser instaurado de ofício ou por meio de provocação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado interessados, sendo indispensável a prévia demonstração da existência de problema técnico ou de gestão estadual claro e previamente identificado, cuja solução a ser apresentada seja inovadora e envolva o uso de tecnologia ou design, observado procedimento que respeite o interesse público e a isonomia entre os interessados.

Rau
X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 34. O contrato de fornecimento a que se refere o inciso III do art. 31 desta Lei, poderá ser realizado caso as metas definidas previamente no contrato de pesquisa e desenvolvimento da inovação tecnológica sejam alcançadas, podendo a Administração Pública Estadual celebrá-lo em face do produto, design, serviço ou processo exitoso, em cumprimento ao disposto nesta Lei, e observada a regra do art. 34 da Lei nº 15.608, de 2007.

Art. 35. A disciplina prevista nos arts. 32 ao 34 desta Lei também se aplica, no que couber, às encomendas tecnológicas de relevante interesse público estadual, nos termos da Lei nº 10.973, de 2004, e suas alterações.

Art. 36. No exercício de competências regulatórias e de poder de polícia administrativa com eficácia sobre as atividades incentivadas nesta Lei, os agentes da Administração Pública Municipal deverão estabelecer e observar critérios de desburocratização mediante, por exemplo, simplificação de requisitos, procedimentos e regulamentos, bem como conferir prioridade na tramitação de processos e na edição de atos administrativos pertinentes às atividades públicas e privadas de ciência, tecnologia e inovação, no Município de Arapongas, e que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas na forma desta Lei;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa, desenvolvimento e inovação necessários à realização das atividades descritas nesta Lei; e

III - a fabricação e a comercialização de produto, design, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas nesta Lei.

Art. 37. Fica instituída a criação do Centro Tecnológico Regional de Inovação e Sustentabilidade com Foco em Energias Renováveis e Tecnologias Emergentes – CERTISERTE, cuja composição e regulamento serão tratados através de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 38. O Poder Público Municipal poderá destinar de seu orçamento anual recursos ordinários livres, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município, e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica:

I - As bolsas de estímulo à inovação no Município de Arapongas, em projetos avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, serão regulamentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Para os custos de projetos voltados à inovação e tecnologia de interesse público e que melhorem a competitividade dos setores da economia local;

III - Para os custos com a realização de eventos, missões técnicas, workshops, palestras, seminários e correlatas;

IV - Para fomento a projetos inovadores e tecnológicos realizados em Arapongas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Paul

J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 39. Os casos específicos não expressamente definidos nesta Lei, dentro do que couber no exercício do Poder Regulamentar, serão definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Fica outorgado ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas competência para sugestão, elaboração, indicação, ratificação e aprovação dos benefícios e das prerrogativas previstas nesta Lei no intuito de subsidiar a decisão do Administrador Público.

Art. 41. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:


- I. Assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;
- II. Promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 01 de novembro de 2023.



SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito



PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Secretário Mun. de Desenvolvimento,
Inovação, Trabalho e Renda

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação Legal

FOLHA DE LONDRINA e
DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Em 09/11/2023

Kotia Riquelme
Servidora



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

18



Classificados

Folha de Londrina

20



Classificado

Folha de Londrina

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR LEI Nº 5.257, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, cultura da inovação, sustentabilidade e capacitação - CETRI-SERTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Projeto de Lei estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no empreendedorismo e desenvolvimento, por meio da pesquisa científica e tecnológica, da cultura da inovação, da sustentabilidade e de capacitação, estabelecendo normas e procedimentos sobre a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Inovador em Setores Estratégicos no Município de Arapongas, com fulcro dos Artigos 218 e 219 da Constituição da República, e das disposições das seguintes Leis e Decretos Federais: Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2.004, alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; Lei Complementar Federal nº 182 de 1º de junho de 2021; Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021; Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; Lei Estadual do Paraná nº 20.541, de 20 de Abril de 2021.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços e/ou processos que compreendam a inclusão de novas funcionalidades ou características a produto, serviços e/ou processos já existentes que possam resultar em melhorias de efetivo ganho de qualidade e desempenho;
- II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;
- III - Pesquisador independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja pesquisador, obtentor ou autor de criação;
- IV - Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- V - Pesquisa pré-competitiva: atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, realizadas de forma compartilhada entre empresas e ICTs (Instituição Científica Tecnológica), com o objetivo de adquirir conhecimentos básicos com vistas ao desenvolvimento futuro de produtos, processos ou sistemas inovadores;
- VI - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
- VII - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- VIII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por um ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;
- IX - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- X - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade principal seja produção, industrialização ou a utilização produtiva de criação;
- XI - Processo, Bem, ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, demonstrando um diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;
- XII - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividade de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;
- XIII - Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que visa estimular

APP-SINDICATO | EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA REGIONAL EXTRAORDINÁRIA | NS DE MARINGÁ

A presidente do Núcleo Sindical da APP-Sindicato de Maringá, convoca os/as Trabalhadores/as em Educação Pública do Paraná da rede estadual e das redes municipais filiadas, para Assembleia Regional Extraordinária, a ser realizada no dia **11 de novembro de 2023, às 15 horas** em primeira convocação e às 15h30 em segunda, na Sede do Núcleo Sindical, Travessa Liberdade, 217, Zona 08 - Maringá - PR, para tratar da seguinte pauta:

- 1) Informes;
- 2) Eleição dos/as Representantes de Base do Núcleo Sindical.

Maria Anunciata Albanez
Presidente do Núcleo Sindical de Maringá

EDF)
O MUNICÍPIO d
dia 23 de Novem
modalidade Pregã
da informação - II

OBJE

Fornecimento
de Luminár

Informações e esc
ao Pregoeiro Sr. F
- Telefone: (0xx41
ou no site: www.c
www.bnc.org.br. /
e anexos, poderá se
to de licitações da I
horas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR LEI Nº 5.256, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece Diretrizes no âmbito do Município de Arapongas, para instalação de infraestruturas e suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o procedimento para a instalação no Município de Arapongas de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º - O procedimento para a instalação no Município de Arapongas de infraestruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastradas, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as estruturas de rádio navegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 3º - Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

- I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;
- III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;
- IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, como postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Publicado no Jornal

Folha de Londrina

Em, 09/11/2023

Edição 22893, Página 18 e 19

.....
Funcionário